



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Nº. 11/2019

***Concede anistia, em caráter geral, de penalidades moratórias relativas aos créditos tributários e não tributários municipais, e dá outras providências.***

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os débitos tributários ou não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, incluindo as negociações feitas em período anterior à vigência desta lei e que não foram quitados, farão jus a redução de juros e multa incidentes na proporção a seguir:

I - dispensa de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, para pagamento de débito à vista;

II - nos casos em que o débito for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será concedido 80% (oitenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, sendo o parcelamento efetuado em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

III - nos casos em que o débito for de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), será concedido 70% (setenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão, e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

IV - nos casos em que o débito for de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 60% (sessenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

V - nos casos em que o débito for acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

§ 1º O benefício de que trata o "caput" será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor, apurado mediante estorno, nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.

§ 2º. Os parcelamentos efetuados através de anistias anteriores farão jus ao benefício que trata



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

o caput, desde que os parcelamentos já realizados sejam estornados, impedido desconto sobre benefícios pretéritos.

§ 3º. Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização.

§ 4º. Deverão ser recolhidos em guias próprias, as custas, despesas processuais e os honorários de sucumbência devidos em razão dos débitos ajuizados, sendo estes, recolhidos no ato de formalização do requerimento dos benefícios do referido programa.

§ 5º. Em qualquer modalidade de parcelamento, a parcela nunca poderá ser inferior a 10 (dez) VRM - Valor de Referência do Município.

§ 6º. Nos casos em que o débito parcelado ultrapassar o ano calendário, o valor das parcelas remanescentes será corrigido por meio do VRM - Valor de Referência do Município, índice oficial do Município.

Art. 2º. O benefício instituído no artigo 1º, inciso II a V desta lei, deverá ser requerido pelo contribuinte ou por quem tenha poderes de representá-lo, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida, em especial, para reconhecer débitos, firmar acordos e realizar pagamento.

§ 1º. No ato da formalização da requisição dos benefícios instituídos pela presente lei, quando os débitos recaírem sobre o cadastro imobiliário, o requerimento deverá ser entregue na Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - Sendo o Imóvel de posse:

- a) - Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);
- b) - Cópia autenticada do título de aquisição ou promessa de aquisição do domínio útil ou de posse do imóvel, devidamente declarado no Cartório de Notas, Títulos e Documentos desta Comarca nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal.

II - Sendo o imóvel com registro no Cartório de Imóveis:

- a) - Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);
- b) - Cópia autenticada da certidão da matrícula, devidamente atualizada, com expedição máxima de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal, se o sujeito passivo for proprietário do imóvel.

Art. 3º. A adesão aos benefícios estatuídos nos incisos II a V do artigo 1º desta lei, dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pela dívida, nos termos desta legislação, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de confissão assinado entre as partes.



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

§ 1º. O requerimento de ingresso deverá especificar a dívida que se pretende regularizar e a forma de pagamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do artigo 1º o pagamento da cota única deverá ser realizada até o último dia útil do mês em que a guia de pagamento for expedida.

§ 3º. O pagamento da primeira parcela nos termos dos inciso II a V do artigo 1º somente poderá ser realizado após a assinatura do termo de anuência do referido programa, data que fica postergada até o dia seguinte da assinatura do termo de adesão.

§ 4º. Se o vencimento ocorrer em dia não útil, considerar-se-á prorrogado seu vencimento até o próximo dia útil;

§ 5º. A homologação da adesão aos benefícios estatuídos nesta lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

§ 6º. Caso o débito incluído no programa seja objeto de cobrança em execução fiscal, após a compensação bancária dos pagamentos realizados, a Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, encaminhará à Procuradoria Fiscal no prazo de máximo de quarenta e oito horas, os seguintes documentos:

I - Pagamento à vista:

- a) Certidão Negativa;
- b) Demonstrativo de baixa no sistema;
- c) Simulado de custas judiciais;
- d) Comprovantes de pagamento de custas judiciais;
- e) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;

II - Pagamento parcelado:

- a) Certidão informando do parcelamento e do pagamento da 1ª parcela;
- b) Demonstrativo do confissão efetuado e baixa da parcela;
- c) Simulado de custas judiciais;
- d) Comprovantes de pagamento de custas judiciais;
- e) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;
- f) Cópia do Termo de Confissão.

§ 7º. A extinção ou suspensão da execução fiscal dependerá do recebimento e conferência dos documentos relacionados no parágrafo anterior pela Procuradoria Fiscal.

Art. 4º. Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela do benefício descritos nos inciso II a



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

V do artigo 1º, o termo de confissão poderá ser estornado, implicando a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, com o imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, e adoção de todas as demais medidas legais na cobrança dos créditos colocados à disposição do Município credor.

§ 1º. Os depósitos judiciais ou penhoras efetivadas em juízo somente poderão ser dados como forma de abatimento no pagamento do débito, a requerimento do contribuinte, onde por meio de processo administrativo será apurado a entrada dos valores nos cofres públicos e o saldo remanescente, somente após será escolhida a opção dos benefícios listados nos incisos I a V do artigo 1º.

I - Para fins do disposto no parágrafo anterior, após a apuração do saldo remanescente este deverá ser regularizado no prazo máximo de (30) trinta dias contados do envio de comunicasse da decisão que apurou o saldo remanescente, não sendo o mesmo regularizado, será dado prosseguimento no cobrança judicial.

Art. 5º. A não aceitação ou o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta lei afasta a possibilidade de concessão do benefício ou cancela os benefícios concedidos.

Art. 6º. Não serão contemplados com os benefícios que trata esta Lei os débitos decorrentes de decisões do Poder Judiciário, bem como, dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo.

Art. 7º. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará por 30 dias, podendo ser prorrogado por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 27 de Agosto de 2019.

**Felipe Augusto**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 11 / 20 19

Entrado em 27 / 08 / 19

Arquivado em     /    /    

*Executivo*

ASSUNTO:

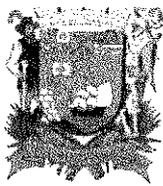
*Concede anistia, em caráter geral,  
de penalidades moratórias relativas  
aos créditos tributários e não tribu-  
tários municipais, e de outras pro-  
vidências*

DISTRIBUIÇÃO:

*Aprovado em*

*03/09/19*





MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP-BRASI

Mensagem nº 40/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROCOLO Nº 307
DATA 27, 08, 19
HORÁRIO 15 36
VISTO <i>[assinatura]</i>

PROC.:
FOLHA: 02
ASS.: <i>[assinatura]</i>

São Sebastião, 27 de Agosto de 2019.

Exmo. Sr.  
Vereador Edivaldo Pereira Campos  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Concede anistia, em caráter geral, de penalidades moratórias relativas aos créditos tributários e não tributários municipais, e dá outras providências*".

Diante da crise financeira que assola o país, que de igual forma acomete aos contribuintes deste município, onde os mesmos encontram dificuldades em arcar com os tributos municipais, a concessão de benefício fiscal se faz necessária, pois, permite incremento na receita pública.

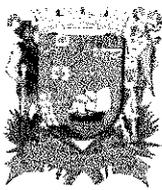
Referido benefício visa propiciar aos contribuintes melhores condições de quitarem seus débitos municipais, bem como, incrementar a receita pública, pois, por meio da mesma, é que o contribuinte tem de volta os serviços públicos essenciais, e da mesma forma, permite o custeio da máquina pública.

Portanto, nos termos dos artigos 180 e 181 do Código Tributário Nacional, enviamos o presente projeto para a devida aprovação.

Diante das circunstâncias apontadas, bem como as demais providências administrativas, requer-se de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei submetido ao Regime de Tramitação de Urgência desta Casa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de respeito.

*[assinatura]*  
FELIPE AUGUSTO  
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 11 / 2019

PROC.:	
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

"Concede anistia, em caráter geral, de penalidades moratórias relativas aos créditos tributários e não tributários municipais, e dá outras providências".

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os débitos tributários ou não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, incluindo as negociações feitas em período anterior à vigência desta lei e que não foram quitados, farão jus a redução de juros e multa incidentes na proporção a seguir:

I - dispensa de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, para pagamento de débito à vista;

II – nos casos em que o débito for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será concedido 80% (oitenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, sendo o parcelamento efetuado em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

III – nos casos em que o débito for de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), será concedido 70% (setenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão, e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

IV - nos casos em que o débito for de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 60% (sessenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor.



V - nos casos em que o débito for acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão e o saldo final parcelado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

§ 1º O benefício de que trata o "caput" será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor, apurado mediante estorno, nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.

§ 2º. Os parcelamentos efetuados através de anistias anteriores farão jus ao benefício que trata o caput, desde que os parcelamentos já realizados sejam estornados, impedido desconto sobre benefícios pretéritos.

§ 3º. Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização.

§ 4º. Deverão ser recolhidos em guias próprias, as custas, despesas processuais e os honorários de sucumbência devidos em razão dos débitos ajuizados, sendo estes, recolhidos no ato de formalização do requerimento dos benefícios do referido programa.

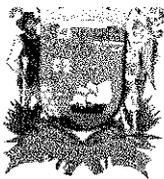
§ 5º. Em qualquer modalidade de parcelamento, a parcela nunca poderá ser inferior a 10 (dez) VRM – Valor de Referência do Município.

§ 6º. Nos casos em que o débito parcelado ultrapassar o ano calendário, o valor das parcelas remanescentes será corrigido por meio do VRM – Valor de Referência do Município, índice oficial do Município.

Art. 2º. O benefício instituído no artigo 1º, inciso II a V desta lei, deverá ser requerido pelo contribuinte ou por quem tenha poderes de representá-lo, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida, em especial, para reconhecer débitos, firmar acordos e realizar pagamento.

§ 1º. No ato da formalização da requisição dos benefícios instituídos pela presente lei, quando os débitos recaírem sobre o cadastro imobiliário, o requerimento deverá ser entregue na Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - Sendo o Imóvel de posse:



- a) - Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);
- b) - Cópia autenticada do título de aquisição ou promessa de aquisição do domínio útil ou de posse do imóvel, devidamente declarado no Cartório de Notas, Títulos e Documentos desta Comarca nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal.

II - Sendo o imóvel com registro no Cartório de Imóveis:

- a) - Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);
- b) - Cópia autenticada da certidão da matrícula, devidamente atualizada, com expedição máxima de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal, se o sujeito passivo for proprietário do imóvel.

**Art. 3º.** A adesão aos benefícios estatuídos nos incisos II a V do artigo 1º desta lei, dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pela dívida, nos termos desta legislação, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de confissão assinado entre as partes.

§ 1º. O requerimento de ingresso deverá especificar a dívida que se pretende regularizar e a forma de pagamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do artigo 1º o pagamento da cota única deverá ser realizada até o último dia útil do mês em que a guia de pagamento for expedida.

§ 3º. O pagamento da primeira parcela nos termos dos inciso II a V do artigo 1º somente poderá ser realizado após a assinatura do termo de anuência do referido programa, data que fica postergada até o dia seguinte da assinatura do termo de adesão.

§ 4º. Se o vencimento ocorrer em dia não útil, considerar-se-á prorrogado seu vencimento até o próximo dia útil;

§ 5º. A homologação da adesão aos benefícios estatuídos nesta lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

§ 6º. Caso o débito incluído no programa seja objeto de cobrança em execução fiscal, após a compensação bancária dos pagamentos realizados, a Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, encaminhará à Procuradoria Fiscal no prazo de máximo de quarenta e oito horas, os seguintes documentos:



PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 06  
ASS.: *[assinatura]*

- I - Pagamento à vista:
  - a) Certidão Negativa;
  - b) Demonstrativo de baixa no sistema;
  - c) Simulado de custas judiciais;
  - d) Comprovantes de pagamento de custas judiciais;
  - e) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;
- II - Pagamento parcelado:
  - a) Certidão informando do parcelamento e do pagamento da 1ª parcela;
  - b) Demonstrativo do confissão efetuado e baixa da parcela;
  - c) Simulado de custas judiciais;
  - d) Comprovantes de pagamento de custas judiciais;
  - e) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;
  - f) Cópia do Termo de Confissão.

§ 7º. A extinção ou suspensão da execução fiscal dependerá do recebimento e conferência dos documentos relacionados no parágrafo anterior pela Procuradoria Fiscal.

Art. 4º. Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela do benefício descritos nos inciso II a V do artigo 1º, o termo de confissão poderá ser estornado, implicando a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, com o imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, e adoção de todas as demais medidas legais na cobrança dos créditos colocados à disposição do Município credor.

§ 1º. Os depósitos judiciais ou penhoras efetivadas em juízo somente poderão ser dados como forma de abatimento no pagamento do débito, a requerimento do contribuinte, onde por meio de processo administrativo será apurado a entrada dos valores nos cofres públicos e o saldo remanescente, somente após será escolhida a opção dos benefícios listados nos incisos I a V do artigo 1º.

I - Para fins do disposto no parágrafo anterior, após a apuração do saldo remanescente este deverá ser regularizado no prazo máximo de (30) trinta dias contados do envio de comunicasse da decisão que apurou o saldo remanescente, não sendo o mesmo regularizado, será dado prosseguimento no cobrança judicial.

Art. 5º. A não aceitação ou o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta lei afasta a possibilidade de concessão do benefício ou cancela os benefícios concedidos.



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 07  
ASS.: *[Signature]*

Art. 6º. Não serão contemplados com os benefícios que trata esta Lei os débitos recorrentes de decisão do Poder Judiciário, bem como, dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo.

Art. 7º. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará por 30 dias, podendo ser prorrogado por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 27 de agosto de 2019.

*[Signature]*  
FELIPE AUGUSTO  
Prefeito

Administrador Municipal  
Secretaria Municipal de Administração  
1822

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o requerimento de urgência  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27 / 08 / 19

~~P. S. C. P. S.~~  
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 28 / 08 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

p/ 2ª discussão e 2ª votação

~~P. S. C. P. S.~~  
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27 / 08 / 19

~~P. S. C. P. S.~~  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR unanimidade DE VOTOS o projeto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
03 / 09 / 19

~~P. S. C. P. S.~~  
PRESIDENTE

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO  
para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27 / 08 / 19

~~P. S. C. P. S.~~  
PRESIDENTE

A SANÇÃO  
Em 04 / 09 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

~~P. S. C. P. S.~~  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, OS APARECERES DAS COMISSÕES  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27 / 08 / 19

~~P. S. C. P. S.~~  
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR unanimidade DE VOTOS o projeto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27 / 08 / 19

~~P. S. C. P. S.~~  
PRESIDENTE

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 07 verso  
ASS.: lyh



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	08
ASS.:	<i>[Signature]</i>

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

ARQUIVADO EM CÍSCA DE DISCUSSÃO POR  
QUANTIDADE DE VOTOS.

Senhor Presidente,

Dignos Pares,

SALA VEREADOR ZINHO MILITÃO DOS SANTOS  
27/08/19

*[Signature]*

O Vereador infra-firmado nos termos regimentais em vigor REQUER a Vossa Excelência à concessão do regime de Urgência Especial na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 11/19 de autoria do Executivo, que "Concede anistia, em caráter geral, de penalidades moratórias relativas aos créditos tributários e não tributários municipais, e dá outras providências", nos termos do Artigo 133, Parágrafo 1º, alínea "b" do Regimento Interno.

São Sebastião, 27 de agosto de 2019.

*[Signature]*  
Reinaldo Alves Moreira Filho  
VEREADOR

*[Signature]*  
Daniel Simões da Costa  
VEREADOR

*[Signature]*  
Maurício Bardusco Silva  
VEREADOR

*[Signature]*  
José Reis de Jesus Silva  
1º Secretário

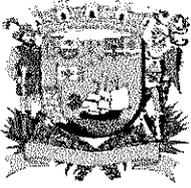
*[Signature]*  
Cleverson Henrique Costa Gaspar  
VEREADOR

*[Signature]*  
Pedro ... da Silva  
2º Secretário

*[Signature]*  
Elias Rodrigues de Jesus  
VEREADOR

*[Signature]*  
Edivaldo Pereira Campos  
Presidente

*[Signature]*  
Câmara Municipal de São Sebastião  
Paulo Matias Filho  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 09  
ASS: [assinatura]

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 11/19.

Da autoria do Executivo, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que **“Concede anistia, em caráter geral, de penalidades moratórias relativas aos créditos tributários e não tributários municipais, e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei tem por finalidade propiciar aos contribuintes melhores condições de quitarem seus débitos municipais, bem como, incrementar a receita pública, pois, por meio da mesma, é que o contribuinte tem de volta os serviços públicos essenciais, e da mesma forma, permite o custeio da máquina pública.

Por fim, as Comissões em conjunto resolveram emitir parecer favorável ao referido projeto de lei, pois entende que o mesmo não contém vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 27 de agosto de 2019.

Comissão de Justiça

[assinatura]  
Elias Rodrigues de Jesus  
PRESIDENTE

[assinatura]  
Pedro Renato da Silva  
SECRETÁRIO

[assinatura]  
José Reis de Jesus Silva  
MEMBRO

Comissão de Finanças

[assinatura]  
Pedro Renato da Silva  
PRESIDENTE

[assinatura]  
Ernane Primazzi  
SECRETÁRIO

[assinatura]  
Elias Rodrigues de Jesus  
MEMBRO

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS,  
VOS APARECERES DAS COMISSÕES  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27/08/19

[assinatura]  
PRESIDENTE